



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM



**PARECER JURÍDICO**

**Interessado: Comissão Permanente de Licitação.  
Ref.: Minuta Edital nº 7/2022 - 00042**

**EMENTA:** Parecer jurídico. Chamamento Público. Objetivando credenciamento de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de buffet, alimentação, decoração, montagem, ornamentação, desmontagem de salão e contratação de seguranças, para realização do casamento comunitário de 2022, registrado sob o Nº 7/2022-00042. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. **Prosseguimento do feito. Possibilidade.**

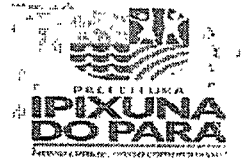
**I- DA CONSULTA:**

Versam os presentes autos a respeito da solicitação, encaminhada pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Procuradoria a minuta do **Edital Nº 7/2022-00042**, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, alimentação, decoração, montagem, ornamentação, desmontagem de salão e contratação de seguranças, para realização do casamento comunitário de 2022, através do recurso do PAIF/CRAS, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A solicitação foi protocolada no Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se nas vias licitatórias, ou através de contratação direta.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM



Assim sendo, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos* — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, registra-se que o processo foi devidamente instruído, nos termos do art. 38 da lei 8666/93, com a devida solicitação, justificativa, termo de referência, dotação orçamentária, cotação de preços, portaria da CPL e autuação.

Desta forma, feita estas considerações iniciais, passamos à análise do conteúdo formal da minuta, onde a mesma traz, objeto; prazo de vigência e as obrigações dos partícipes.

Enfim, atende os requisitos mínimos para formulação da presente minuta, razão pela qual, entendo pela sua legalidade.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Submete-se à apreciação o presente processo, tendo em vista a deflagração de certame licitatório, na modalidade Chamada Pública, cujo objeto está supracitado, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório (chamada pública), por



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM



quanto, nessa análise jurídica formal, o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Deve-se ressaltar, que a Chamada Pública é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, **não é uma modalidade de licitação**, mesmo assim, o ordenamento jurídico nos permite qualificá-la juridicamente, encontrando solução para o caso concreto.

Nessa vertente, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade, pois a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

A título de exemplo, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) adotou o instituto do credenciamento para prestação de serviços aos seus servidores, assim como sua utilização pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral. Após corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como *"a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade"*, **registrou o Tribunal de Contas da União que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação.**

Destarte, credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Apesar de não ser um procedimento previsto expressamente na legislação, **é reconhecido como válido pela própria jurisprudência do TCU, Tribunais de Contas e pela doutrina.**

"Cumpra ponderar, desde já, que a hipótese de credenciamento não foi prevista na Lei 8666/93. Não há qualquer dispositivo



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

que aborde o assunto, regrando suas premissas. Impende reafirmar, por oportuno, que a inexigibilidade não depende de autorização legal, tanto que ocorre em todas as situações de inviabilidade de competição, o que remonta à questão fática”

(Joel de Menezes Niebuhr – Licitação pública e contrato administrativo. 4ª edição, editora Forum, 2015. p. 119 e seguinte).

O credenciamento se dará por ato formal e aplicar-se-á a todos os licitantes que foram habilitados em procedimento específico, fundamentado no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, quando se conferirá o direito de exercer complementarmente a partir da celebração de contrato, a prestação de serviços de saúde.

Portanto, **o credenciamento preservará a lisura, transparência e economicidade do procedimento, garantindo tratamento isonômico dos interessados**, com a possibilidade de acesso de qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento e observando os princípios e diretrizes.

Assim sendo, no credenciamento todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.

É imprescindível observar que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e a celebração do contrato se dará conforme determina o artigo 62 da Lei 8666/93, quando seus valores estiverem compreendidos nos limites das duas modalidades de licitação: tomada de preços e concorrência. Considerando que os valores praticados nas ações complementares de saúde são elevados, teremos, por conseguinte a necessidade de celebração de contrato.

### III- DA CONCLUSÃO:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ  
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM



Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento **no que se refere ao Edital e seus Anexos** se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93, (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade.

Considerando as observações em destaque, opina esta Assessoria Jurídica, pelo prosseguimento do feito, **por entender que o chamamento público é instrumento legal e adequado com vistas ao atendimento da demanda de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet, alimentação, decoração, montagem, ornamentação, desmontagem de salão e contratação de seguranças, para realização do casamento comunitário de 2022.**

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 29 de junho de 2022.

ISAAC DOS  
SANTOS FARIAS

Assinado de forma  
digital por ISAAC  
DOS SANTOS FARIAS

**ISAAC DOS SANTOS FARIAS**

Procurador Geral do Município – OAB/PA nº 29.544

Decreto nº 146/2021 – GP